



DJ 2289  
SUPLEMENTO  
08/10/2009

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2289 SUPLEMENTO – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 08 DE OUTUBRO DE 2009  
(DISPONIBILIZAÇÃO)

|  |    |
|--|----|
| DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS..... | 1  |
| DIRETORIA JUDICIÁRIA.....                        | 1  |
| TRIBUNAL PLENO.....                              | 1  |
| 1ª CÂMARA CÍVEL.....                             | 2  |
| 2ª CÂMARA CÍVEL.....                             | 58 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL.....                          | 61 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL.....                          | 62 |
| ASMETO.....                                      | 62 |

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Aviso de Suspensão de Licitação

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2009

Comunicamos aos interessados que o Pregão nº 030/2009, marcado para as 8 horas e 30 minutos do dia 20 de outubro de 2009, na Seção de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, está **SUSPENSO** para revisão no Edital.

Palmas (TO), 08 de outubro de 2009.

Manoel Lindomar Araújo Lucena  
Pregoeiro

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: MARIA SUELI DE SOUZA A. CURY

### Decisão/ Despacho

### Intimação às Partes

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR – SLAT 1923/09

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 6.8995-0/09 da Única Vara da Comarca de Aurora do Tocantins – TO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE – TO

PROCURADORA: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE – TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, intimadas da DECISÃO de fls. 140/141, a seguir transcrita: "I - Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Município de Novo Alegre contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 68995-0, impetrado pela Câmara Municipal da mesma localidade, que deferiu decisão antecipatória de tutela, e determinou "...que o Sr. Prefeito Municipal se abstenha de efetuar qualquer retenção de valores à Câmara Municipal a título de duodécimos a partir do dia 20 de setembro deste ano (data do próximo repasse). Em caso de descumprimento da presente ordem, deverá ser efetuado o imediato bloqueio da conta bancária referente ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM, no montante correspondente ao valor retido..." (ff. 28/33). Registra que o Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre deixou de prestar as informações necessárias à Caixa Econômica Federal, relativas aos valores devidos ao INSS (GFIP), "...os quais são debitados pela Secretaria do Tesouro Nacional no crédito do FPM por este repassado ao Município" (f. 04). Salienta que, "...caso não haja o pagamento do INSS, a Secretaria do Tesouro Nacional (...) promove a negatificação do nome e CNPJ do Município no Cadastro Único de Convenientes – CAUC – e tal inclusão impede o recebimento de qualquer recurso junto aos Governos Estadual e/ou Federal..." (f. 05). Argumenta que, uma vez não ter sido feita a devida informação do GFIP tempestivamente pelo Requerido, "...gerou-se diferença de recolhimento e imputação de juros/multa e, como não pagou o INSS nos valores informados (...), foram os mesmos pagos pelo Município, exigindo que o Prefeito Municipal deduzisse do repasse do duodécimo mensal os respectivos valores..." (f. 05), sendo que o "...Município pagou o valor de R\$25.854,48 (...) ao INSS, de responsabilidade da Câmara Municipal de Novo Alegre..." (f. 07). Registra que, "...além disso, o valor pago pelo Município ao INSS, devido pela Câmara (...) está comprometendo sobremaneira os serviços públicos, a ordem econômica, o funcionamento da saúde, da educação, causando um desastre na economia local e uma grave lesão à ordem pública, notadamente em razão da crise internacional que resulta, inexoravelmente, na diminuição

da receita municipal..." (f. 07), e que "...o cumprimento da r. decisão por parte do MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE resultará, indubitavelmente, num repasse superior ao previsto na Lei Orçamentária, empurrando o Prefeito Municipal ao cometimento de crime de responsabilidade, por violar o inciso I, do §2º, do art. 29-A, da Constituição Federal..." (f. 10). Fundamenta que, concorrentemente, estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. É o relatório. Decido. II – De início, registro ser possível a concessão de efeito suspensivo à antecipação de tutela deferida contra a Fazenda Pública "... em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública...". No caso, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido, pois configurada a grave lesão à economia pública. Segundo informado pelo Prefeito de Novo Alegre, a diferença no repasse ocorreu porque a Câmara Municipal não recolheu ao INSS as contribuições para a previdência social por ela declaradas (documentos 50/63, 69/88, entre outros). Se há falta de recolhimento dos encargos sociais perante o INSS da Câmara Municipal, o débito vai para o Município, visto que, além da consolidação das contas dos dois Poderes, o INSS não tem meios para acionar o Legislativo, vez que a verba é creditada aos cofres do Executivo, onde é feita a retenção. Assim sendo, se o INSS tem poderes para debitar a verba devida pela impetrante nos cofres do município, outra opção não teria o Executivo senão fazer também a retenção, sob pena do repasse ultrapassar o valor legal. Registro - o valor reclamado pela Casa Legislativa, valendo-se de surrado e já conhecido expediente adotado contra a municipalidade para liberar verba relativa ao duodécimo, na realidade corresponde às contribuições previdenciárias devidas e confessadas pelo Legislativo, e não repassadas ao INSS. Neste cenário, legítima a retenção hostilizada, até porque permitirão compensação do aludido débito juntos aos Cofres do Município. III - Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 68995-0, na parte que determinou o repasse integral dos duodécimos imediato pagamento dos adicionais por tempo de serviço em comento. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Comarca. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Palmas, 30 de setembro de 2009."(a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Pauta

#### (PAUTA Nº 21/2009)

#### 16ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

#### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia 15 (quinze) do mês de outubro do ano dois mil e nove (2009), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

#### SESSÃO JUDICIAL

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

#### 01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4340/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS-SISEPE

ADVOGADOS: RODRIGO COELHO, ROBERTO LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, ELIZABETH LACERDA CORREIA E DANTON BRITO NETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

#### 02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4025/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANDERSON SARAIVA DOS SANTOS, ANTÔNIO MENDES DIAS, GILDENOR PEREIRA BARROS JÚNIOR, JOELSON SOUSA DE OLIVEIRA, MARCIONE DE SOUSA VARÃO, MARCELO FIGUEIREDO ONÇA, MARCOS DE SOUZA CORREA NETO E CLÁUDIO MARCIO P. DE CARVALHO

ADVOGADOS: BERNARDINO DE ABREU NETO

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4224/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JACIRENE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO  
DEF.(A) PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4239/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS-ASTEC  
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3787/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ALEX VASCONCELOS SODRÉ  
DEF.(A) PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3781/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: C. J. DA C. N. REPERESANTADO POR SUA GENITORA ALVINA NUNES DE SOUZA  
DEF.(A) PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4096/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: GIULIANA DIAS COSTA  
DEF.(A) PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4146/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WESLEY BORGES COSTA  
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4145/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: VALDEONNE DIAS DA SILVA  
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E CAMILA VIEIRA DE SOUSA  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**10). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4263/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: LUZIANO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**11). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4078/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: FLÁVIA ALVES BATISTA  
ADVOGADOS: WILSON MOREIRA NETO  
IMPETRADA: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**12). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3819/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: MARIA CAROLINA RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: MARIA CAROLINA RODRIGUES COSTA  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**13). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3920/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: HÉLIO BARBOSA DE ARAÚJO  
ADVOGADA: JULIANA DE SÁ RODRIGUES AMARAL  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS. NEC.: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA, APOLIANA SILVINA RODRIGUES HONORATO, ARIANNA CRISTINA OLIVEIRA LIMA, FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, GARDENIA RIBEIRO DE SOUSA CANDIDATO, GEOVANI DIAS CARNEIRO SANTOS, LARISSA LACERDA TRONCONI GUNDIM, MARCIO GONÇALVES LIRA, SILVIA MARIA LOPES DE MEDEIROS, SIMONE PEREIRA BRITO ARAÚJO E SONIA CARLA FARIAS DE JESUS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**14). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4072/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: OZIRE PEREIRA COELHO

ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**15). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4203/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SELMO SOUZA VIEIRA  
ADVOGADOS: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO E ROGÉRIO AUGUSTO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS. NEC.: GERSON SENA MARTINS FILHO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**16). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3830/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ANDRÉ DA COSTA CARVALHO  
ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E TÁRCIO FERNANDES DE LIMA  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
LIT. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**17). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4342/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARILÚCIA LEANDRO UCHOA SIQUEIRA CAMPOS  
ADVOGADOS: MAURO JOSÉ RIBAS, MURILO SUDRÉ MIRANDA, IRANICE DE LOURDES DA SILVA SÁ VALADARES E GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL  
IMPETRADOS: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E 12ª PROCURADORA DE JUSTIÇA  
LIT. PAS. NEC.: ERION DE PAIVA MAIA  
ADVOGADO: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**18). QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Nº 1691/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERA Nº 236/01  
INDICIADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTÂNIO, RENATO DUARTE BEZERRA, JAIANA MILHOMENS GONÇALVES E MAURÍCIO CORDENONZI  
INDICIADO: MAURO ROBERTO NOLETO BARROS  
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS  
INDICIADOS: JOSUÉ MELQUIADES DE OLIVEIRA, CARLOS SÉRGIO MARQUES, ADAIL VIANA SANTANA, VALDENIR LUCIANO DA SILVA E ANA KARINY NEVES MARQUES  
VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**SESSÃO ADMINISTRATIVA****FEITOS A SEREM JULGADOS:****01). RECURSO ADMINISTRATIVO NO ADM. Nº 36187/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTES: VITÓRIA REGIA DA SILVA, EVA ALMEIDA DOS SANTOS E IARA TELES DE SOUSA  
REQUERIDA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: LIBERAÇÃO DO CONTROLE DE HORÁRIO  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**02). RECURSO ADMINISTRATIVO NO RH Nº 5370/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ELIZIANE PAULA SILVEIRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: DIFERENÇA SALARIAL  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9800/09 - REPUBLICAÇÃO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 91283-7/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO)  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS  
ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA - TO  
ADVOGADA: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de suspensão do despacho atacado interposto por COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, qualificada, representada por advogado, por não se conformar com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Araguacema – TO, na Ação de Execução de Sentença nº 2009.0009.1283-7, que lhe move o Município de Araguacema, consoante às razões anexas: Alega que o Agravado impetrou mandado de segurança, aduzindo que teve o fornecimento de energia elétrica

suspensão na sede da Prefeitura de Araguacema e algumas outras de sua responsabilidade (doc. 01). Relata que os débitos não pertencem ao atual gestor, além disso, afirma que a suspensão do serviço se efetivou sem o prévio aviso, razão pela qual, pugna liminarmente pela religação da energia elétrica do prédio da Prefeitura, bem como requer a abstenção do corte nos demais cadastros pertencentes ao município, em razão de débitos anteriores ao consumo. Ao analisar o pleito, a MM. Juíza concedeu a liminar, determinando o restabelecimento do serviço em sua sede e em hospitais, escolas, creches e postos de saúde, posto que tais unidades de consumo são consideradas de serviço essencial, consoante se observa no trecho do julgado que ora transcrevemos (doc. 02): "Assim, concedo parcialmente a liminar e DETERMINO que a empresa CELTINS religue a energia da sede da prefeitura de Araguacema em 48 (quarenta e oito) horas e se abstenha de cortar a energia de hospitais, escolas, postos de saúde, creches e o prédio da prefeitura por considerar como bens que veiculam serviços públicos essenciais e também se ABSTENHA de cortar o fornecimento de energia dos bens que não estejam nessa categoria de essenciais, sem a devida notificação do município". Deste modo, tal decisão não merece ser acolhida, consoante segue: Pelo que se apura na execução de sentença (apesar da decisão ter caráter precário – liminar), o pedido se refere tão somente a religação da unidade consumidora nº 1600869 (sede da Prefeitura), e a obstaculização da suspensão do fornecimento de energia elétrica em hospitais, creches e escolas. Em nenhum momento a mesma pleiteou em juízo, a religação da unidade nº 6797768, apesar desta permanecer desativada desde novembro de 2008, em razão dos débitos referentes aos meses de julho a novembro de 2008 (doc. 04 e 05). Portanto, a douta juíza singular alargou os efeitos de sua decisão, acrescentando o entreposto de pescada, unidade de consumo nº 6797768, inclusive, o mandato de segurança que ensejou a decisão liminar, não menciona em nenhum momento a unidade que fornece energia ao centro de pescada. Que em nenhum momento a Agravada mencionou o aludido cadastro durante toda fase processual, apesar desta permanecer desativada desde novembro de 2008, e religada através da determinação judicial que ora é guerreada. Por não receber a informação de pagamento das faturas mensais, a Agravante encaminhou em 28.07.2008 ao Município Agravado, o prévio aviso de interrupção do serviço de energia elétrica, em razão da inadimplência das contas referentes ao mês de julho de 2008 (doc. 06). Em razão da ausência no pagamento das mencionadas faturas, bem como das subsequentes, a Agravante veio a suspender o fornecimento de energia elétrica a várias unidades de consumo sob a responsabilidade do Município, dentre elas, desta o cadastro nº 6797768, onde funciona o centro de pescada. Não pode o atual gestor buscar amparo judicial sob o argumento de que o débito não lhe pertence, primeiro, por ser inverídico tal argumento, segundo, porque o débito é da fazenda pública municipal e não da pessoa física do prefeito. Atualmente o município agravado possui uma dívida para com a Agravante no importe de R\$ 155.114,09 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e quatorze reais e nove centavos), consoante se observa do totalizador de débitos que ora é anexado (doc 07). O Agravado ao promover a demanda singular, coloca em risco à continuidade do serviço de distribuição de energia elétrica, já que somados a outros casos de inadimplência, o desequilíbrio financeiro da concessionária torna-se flagrante, com a redução nos investimentos, afetando com isso, o consumidor fiel pagador. Finalmente, demonstrado o equívoco perpetrado, requer a Agravante que V. Exa., defira liminarmente a suspensão do despacho atacado, e, ao final o provimento ao presente agravo de instrumento, confirmando o efeito suspensivo em sua integralidade, já que evidenciada a inexistência dos requisitos ensejadores da tutela antecipada. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que em face da relevante fundamentação e da documentação carreada aos autos à pretensão da Agravante deve ser atendida parcialmente. Verifico que a comunicação de corte foi enviada pela Agravante ao Agravado, portanto, a suspensão do fornecimento da energia elétrica é amparada pela legislação – Resolução nº 456, art. 90, inciso I e II, da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), - órgão fiscalizador, e Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que autoriza a medida em face da inadimplência do Recorrido. Ademais, a relação existente entre as partes litigantes é de natureza contratual, o que sujeita à aplicação da medida contida nos artigos 476 e 477 do novo Diploma Civil Pátrio pelo não cumprimento do contrato pelo Agravado. Assim, entendo que o fundamento apresentado pela agravante é suficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisãoabalroada merece ser reformada parcialmente. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida parcialmente, para autorizar a suspensão da energia elétrica da sede da Prefeitura Municipal de Araguacema – TO, bem como, suspender a parte genérica da decisão, qual seja: "...e também se ABSTENHA de cortar o fornecimento de energia dos bens que não estejam nessa categoria de essenciais, sem a devida notificação do município". Dê ciência a ilustre MM. Juíza desta Decisão e para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9786/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8.1486-0/09 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TAVARES DE SALES E JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por ANTÔNIO TAVARES DE SALES e JOSÉ LUIZ DA SILVA, qualificados, representados por advogado, face à decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, autos nº 2009.0008.1486-0, promovida pelo Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Dr. GUSTAVO DORELA, Promotor de Justiça, com endereço no Fórum de Itacajá – TO, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, pelas razões a seguir: O Agravado alega irregularidades no pagamento de materiais e/ou serviços adquiridos sem regular processo de licitação no ano de 2006, quando o Primeiro Agravante era Prefeito de o Segundo Tesoureiro na administração municipal de Recursolândia no ano de 2006. Aduz que nos balancetes acostados foram constatadas várias irregularidades decorrentes da não realização de

licitação. Assim, requereu a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos Agravantes no valor de R\$ 670.362,75, e, a o final, com a procedência da Ação, pugnou pelo ressarcimento dos direitos políticos, pagamento de multas e proibição de contratar com o Poder Público, bem como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios de origem pública. A medida de urgência foi deferida, tornando indisponíveis os bens dos ora Agravantes, bem como bloqueando as suas contas bancárias nos seguintes termos: "...Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar e, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, decreto a indisponibilidade dos bens de ANTÔNIO TAVARES SALES e JOSÉ LUIZ DA SILVA até o limite de R\$ 670.362,75 (seiscentos e setenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos)." Asseveram os Agravantes que, a decisão agravada não pode prosperar, pois completamente distante do que vem entendendo a doutrina e a jurisprudência dos tribunais pátrios. Quando ao bloqueio de bens por atos de improbidade, transcreve-se por oportuno, o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.249/92, veja-se: "Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". Transcreve jurisprudência e doutrina sobre o tema fls. 005/010. No mérito, menciona que os Agravantes sempre possuíram residências no município de Recursolândia onde o Primeiro Agravante foi Prefeito durante oito anos, nos períodos de 2001/2004 e 2005/2008, sendo que seu patrimônio na quase totalidade foi formado antes de assumir o cargo político, docs. anexos. De se observar que, se ao final a ação for julgada procedente, as despesas indicadas como irregulares que seriam ressarcidas atingiriam a ordem de R\$ 223.454,25. A diferença, de R\$ 446.908,50 corresponderia à multa requerida, se fosse aplicada no grau máximo, ou seja, já que a previsão do inciso II do artigo 12 da Lei 8.429/92 é de multa civil de até duas vezes o dobro do valor do dano apurado. Vê-se, pois, que a decisão guerreada já antecipa uma condenação relativa à multa no grau máximo mesmo antes dos acusados se defenderem. No que concerne à propriedade rural do Segundo Agravante, produto de herança dos pais de sua esposa Selma Pinheiro Tavares da Silva, tem o valor aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Assim, a decisão atacada foi proferida de forma temerária e precipitada, vez que todos os bens dos Agravantes ficaram indisponíveis, sendo que tal medida lhes está causando enormes prejuízos, principalmente na atividade rural, vez que estão impossibilitados de efetivarem qualquer transação comercial. Assim, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, cassando, suspendendo ou anulando a decisão e seus efeitos até o julgamento final da demanda. Ainda, a intimação do Agravado, para, querendo, apresentar resposta, bem como notificado o Juiz prolator da decisão para prestar as informações necessárias. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifico que a decisão ora fustigada encontra-se suficientemente fundamentada. Ademais, o fundamento apresentado pelos agravantes é insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar, onde a decisãoabalroada parece-me estar devidamente assentada ao caso concreto. Diante do exposto, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelos recorrentes, pelo que, NEGO A LIMINAR requerida. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de setembro de 2009.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9836/09 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 6.3699-6/09 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AGRAVANTE : D. F. P.

ADVOGADO(S) : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO(A) : D. I. P.

ADVOGADO(S) : ALDO JOSÉ PEREIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "DANIEL FERRERA PEIXOTO interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que move contra DANIELA IUNES PEIXOTO, onde o magistrado singular deferiu a medida antecipatória para majorar os alimentos prestados a favor do ora agravado para o montante de 02 (dois) salários mínimos. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão atacada, requerendo o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente. É o relatório, no que interessa. Passo a DECIDIR. Pois bem, conforme venho reiteradamente me pronunciando, se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a instrução do recurso à forma retilida. Passadas as considerações, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida liminar perseguida. Neste esteio, noto verter a favor do recorrente presente relevante fundamentação jurídica a autorizar a concessão do efeito suspensivo almejado, tendo em vista que o próprio magistrado afirma, categoricamente, em sua decisão que "não há nos autos qualquer comprovante de renda da parte requerida". Ora, se não há nos autos da revisional prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança das alegações da autora ora agravada, vedada é a concessão da medida antecipatória da tutela, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o periculum in mora se consubstancia no caráter irreversível da medida concedida junto à Primeira Instância. Mutatis mutandis, outro não é o entendimento jurisprudencial: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NEGATIVA - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO PERSEGUIDO - RECURSO PROVIDO. 1) Havendo possibilidade de se tornar a antecipação de tutela irreversível, correta está a decisão que a indefere com base no artigo 273, § 2º, do CPC. 2) Em se tratando de pagamento de vencimentos ou proventos, e dando-se a sua redução porque pagos em desacordo com a lei, não se pode conceder antecipação de tutela, já

que não se pode perder de vista a irrepetibilidade dos alimentos, que jamais são devolvidos, não importando se incorretamente pagos. 3) Pretendendo-se antecipação de tutela, mas não se mostrando verossímil a alegação, bem como inexistindo prova inequívoca da existência do direito perseguido, incorreta está a decisão que a concede. 4) A verossimilhança, permitidora da concessão de tutela, é a forte possibilidade de ser correta a causa de pedir, e quando um primeiro exame dos autos não estabelece esta convicção, não deve ser o pedido do autor atendido. 5) Recurso conhecido e provido. (AGI nº 20070020150688 (298066), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Luciano Vasconcelos. j. 13.03.2008, unânime, DJU 24.03.2008, p. 109). Por todo o exposto, presentes os elementos autorizadores da medida liminar no presente recurso, concedo o efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretaria com as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2009. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9857/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 7.4122-6/09– 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.)  
AGRAVANTE : JOÃO MARCOS COSTA MARTINS  
ADVOGADO(S) : PRISCILA COSTA MARTINS  
AGRAVADO(A) : PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E ERCIMONE O. F. BARBOSA SILVA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “JOÃO MARCOS COSTA MARTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que indeferiu o pedido de assistência judiciária externado nos autos da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA manejada contra PAULO LENIMAN BARBOSA e outra, além de não acolher o pedido de reconsideração da decisão de fls. 60/65 dos autos principais (Ação de Despejo). Afirma que equivocada é a decisão que determinou a comprovação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento da citada EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, posto que, segundo alega, atualmente está desprovido de condições financeiras para efetuar o pagamento de tais custas. Assevera que os agravados propuseram “Ação de Despejo por Falta de Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada Cumulada com Cobrança de Aluguéis Attrasados” junto a primeira Vara Cível da Comarca de Palmas, porém, segundo acredita, tal juízo é incompetente para processar e julgar a citada demanda em face do fato de já haver uma ação de manutenção de posse movida por PRISCILA COSTA MARTINS (filha do recorrente) que tem por objeto o imóvel em questão, distribuída à terceira Vara Civil da citada Comarca. Aduz que diante do esposado, deveria o magistrado reconsiderar a decisão que concedera a tutela antecipada nos autos da ação principal. Requer que “atribuído o efeito suspensivo ao recurso, seja a decisão imediatamente comunicada ao Exmo. Sr. Juiz de Direito prolator da decisão atacada; e oficiado ao mesmo para prestar informações ou reformar a decisão, ora agravada, se assim entender”. Ao final, pleiteia que “seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão agravada, para deferir a justiça gratuita e revogar a antecipação de tutela pleiteada e indeferida (sic) pelo MM. Julgador”. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o presente agravo seja recebido na forma de instrumento, mesmo porque o não cumprimento da decisão combatida terá por reflexo o indeferimento da vestibular da Exceção, fato que, por sua vez, torna impertinente a conversão do presente em agravo retido. Passadas tais considerações hei de verificar se há, no em apreço, ambos os elementos autorizadores para a concessão da medida perseguida. Neste esteio, do compulsar das ponderações do agravante nota-se que o mesmo não dispõe de meios para o pagamento das despesas processuais sem prejudicar o seu sustento e de sua família, comportando assim a concessão da Justiça Gratuita. Inclusive há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao indivíduo, nos casos como o da espécie, o acesso ao judiciário: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50. 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 723751/RS (2005/0021884-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 19.06.2007, unânime, DJ 06.08.2007) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – LEI Nº 1.060/50 – FGTS – EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS – 1. A assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, não foi revogada pela Constituição Federal de 1988. 2. Não é necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação da parte, a pobreza, no caso, é presumida (precedentes do STJ e desta Corte). 3. O pedido pode ser formulado na própria inicial, firmada por procurador com poderes para o foro em geral. 4. Embora não sejam indispensáveis os extratos das contas vinculadas na fase de conhecimento, o autor deve apresentar qualquer prova da existência dessas contas. Havendo prova do fato constitutivo do direito pleiteado deve ser provido o recurso. (TRF 4ª R. – AI 1998.04.01.055071-1 – RS – 4ª T. – Rel. Juiz José Germano da Silva – DJU 16.12.1998 – p. 444) Por outro lado, quanto ao pedido pertinente à suspensão da decisão que concedera a “tutela antecipada” nos autos da ação de despejo, sorte não assiste ao agravante, na medida em que deveria ter se insurgido contra essa decisão quando a mesma fora proferida, não o fazendo em tempo hábil, tal matéria tornou-se preclusa. Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais... Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, inexistência do agravo de instrumento posteriormente interposto. IV - Precedentes: AgRg no Ag nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999. V - Recurso especial PROVIDO. Por fim, ressalvo que quanto

ao periculum in mora, este se evidencia no fato de que, conforme abordado, por se tratar de acesso ao judiciário, a não concessão da medida in limine causará sérios prejuízos ao agravante. Assim, face ao entendimento perfunctório por mim externado a respeito da presença do fumus bonis iuris e do periculum in mora, concedo, em parte, a Tutela Antecipada Recursal para deferir a gratuidade requerida nos autos da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA interposta junto a primeira Instância, bem como e, como não poderia deixar de ser, também junto ao Tribunal de Justiça. No mais, dê-se seguimento ao feito em acordo com os ditames processuais aplicáveis à espécie. Palmas, 07 de outubro de 2009. Intime-se. Cumpra-se. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 JURIS SÍNTESE 1999.

2 REsp 704060 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0164244-7 - Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - T1 - PRIMEIRA TURMA - DJ 06.03.2006 p. 197.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 7827/08**

ORIGEM :COMARCA DE GUARÁI-TO  
APELANTE :LUCAS MARTINS PEREIRA  
ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTROS  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DO ESTADO :ANA CATHARINA FRANÇA FREITAS  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por LUCAS MARTINS PEREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de “Ação Ordinária de Cobrança” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009. (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

#### **APELAÇÃO AP Nº. 9243/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA - TO  
APELANTE :MARIA DO CARMO GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DO CARMO GOMES NOGUEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de “Ação Ordinária de Cobrança” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9244/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :RENILDA CANDIDA DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por RENILDA CANDIDA DA SILVA ARAÚJO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9245/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :JOÃO SILVA VIANA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por JOÃO SILVA VIANA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9246/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9248/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :NEREU RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por NEREU RODRIGUES DOS SANTOS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9252/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARLENE PIRES DE ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARLENE PIRES DE ARAÚJO SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9253/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA GRACY NOLETO RODRIGUES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA GRACY NOLETO RODRIGUES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9257/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :CARMELITA DIAS FERNANDES  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por CARMELITA DIAS FERNANDES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9263/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ROSIMAR RIBEIRO DE MORAIS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ROSIMAR RIBEIRO DE MORAIS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9264/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :VALQUIRIA DA GUIA DE FREITAS GOMES  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por VALQUIRIA DA GUIA DE FREITAS GOMES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9265/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DO CARMO RODRIGUES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DO CARMO RODRIGUES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9266/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :INACIA SOUSA E SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por INACIA SOUSA E SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9267/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :VANCELIO VALDIVINO DE SOUSA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por VANCELIO VALDIVINO DE SOUSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9268/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :KESIO DA SILVA AGUIAR  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por KESIO DA SILVA AGUIAR contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9269/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARLENE CELESTINO QUEIROZ PROCÓPIO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARLENE CELESTINO QUEIROZ PROCÓPIO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9270/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LUIZA ALVES CUNHA BEZERRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUIZA ALVES CUNHA BEZERRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9271/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :CECY DAS GRAÇAS BARBOSA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por CECY DAS GRAÇAS BARBOSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,



não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9272/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :ANISIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANISIA RIBEIRO DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9273/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :DOMINGAS PEREIRA MIRANDA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por DOMINGAS PEREIRA MIRANDA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9274/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :ODALINA ALVES DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ODALINA ALVES DA SILVA ALMEIDA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9275/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :MARIA DA PIEDADE SILVERIO  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DA PIEDADE SILVERIO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9276/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :IVANILDE VIEIRA BRITO  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por IVANILDE VIEIRA BRITO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9277/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA LIMA DO PRADO VIEIRA  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA LIMA DO PRADO VIEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9278/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DIVINA DA SILVA  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DIVINA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9279/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DA CUNHA E SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DA CUNHA E SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9280/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :IRACEMA SABINA DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por IRACEMA SABINA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9281/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ZILDA MARIA DE AMORIM  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ZILDA MARIA DE AMORIM contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9282/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ADELÍCIA MOREIRA DE LIMA SOUSA  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ADELÍCIA MOREIRA DE LIMA SOUSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9283/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :HOSANA PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por HOSANA PEREIRA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9284/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :CIDALINA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por CIDADINA PEREIRA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9285/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ELIENE TAVARES DE SOUSA ROSA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ELIENE TAVARES DE SOUSA ROSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9286/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :FILOMENA COELHO CAVALCANTE  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por FILOMENA COELHO CAVALCANTE contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9287/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ANTONIO JOSÉ BARROS DE ABREU  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANTONIO JOSÉ BARROS DE ABREU contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9288/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :RITA SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por RITA SOARES DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9289/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LINDOMAR QUIXABEIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LINDOMAR QUIXABEIRA DA CRUZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9290/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DE JESUS RUFINO DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE JESUS RUFINO DE SOUZA LIMA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9291/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ANA LÚCIA MENDES DA SILVA CRUZ  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANA LÚCIA MENDES DA SILVA CRUZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9292/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :SEBASTIANA DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por SEBASTIANA DE SOUZA LIMA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a receber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9293/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :REGINA ALVES DIAS BARBOSA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por REGINA ALVES DIAS BARBOSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9294/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ELISABETE APARECIDA GROTTO DIAS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ELISABETE APARECIDA GROTTO DIAS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9295/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :IANEY SOUSA E SILVA CAVALCANTI  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por IANEY SOUSA E SILVA CAVALCANTI contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumprase. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9296/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA BARROZO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA BARROZO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumprase. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9297/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DAS NEVES MARQUES BEZERRA PEREIRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DAS NEVES MARQUES BEZERRA PEREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumprase. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9298/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA GUIMARÃES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA GUIMARÃES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumprase. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9299/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARTA PEREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARTA PEREIRA DE CARVALHO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pela autora, servidora pública estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº 9300/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :IRACEMA MARIA DOS PASSOS SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por IRACEMA MARIA DOS PASSOS SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº 9301/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MIRANDA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MIRANDA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº 9302/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ELIZABETH CAMINHA DE ABREU  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ELIZABETH CAMINHA DE ABREU contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº 9303/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DO CARMO LEMOS DE SOUZA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DO CARMO LEMOS DE SOUZA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,



conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9304/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :TÂNIA DIAS BARBOSA CASTRO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por TÂNIA DIAS BARBOSA CASTRO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9305/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA JOSÉ PINTO DE SOUSA VARÃO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA JOSÉ PINTO DE SOUSA VARÃO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9306/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DAS DORES EVANGELISTA BORGES  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DAS DORES EVANGELISTA BORGES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9307/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LEIDE PEREIRA DE SOUSA SANTOS  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LEIDE PEREIRA DE SOUSA SANTOS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9308/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MELCIADES BRAGA DE FREITAS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MELCIADES BRAGA DE FREITAS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9309/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :FELY FÉLIX BORGES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por FELY FÉLIX BORGES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9310/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :FRANCELINA FELICIO CABRAL  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por FRANCELINA FELICIO CABRAL contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9311/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ABIDÁRIA PEREIRA ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ABIDÁRIA PEREIRA ROCHA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9312/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LUZIEIDE PEREIRA BRAGA MORAIS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUZIEIDE PEREIRA BRAGA MORAIS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9313/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIETA SARMENTO BENTO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIETA SARMENTO BENTO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9314/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LUZIANA DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUZIANA DA SILVA SANTOS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9315/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :CELMA MARIA SILVA GUIMARÃES  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por CELMA MARIA SILVA GUIMARÃES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9316/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :MARIA DUTRA DE MORAES  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DUTRA DE MORAES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9317/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :ELBA MARIA VALE  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ELBA MARIA VALE contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9318/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :LUIZA ROSA DE SOUSA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUIZA ROSA DE SOUSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9319/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :MARIA JURACI LIMA QUEIROZ  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA JURACI LIMA QUEIROZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9320/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :EDIVÂNIA DAS GRAÇAS LACERDA COSTA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por EDIVÂNIA DAS GRAÇAS LACERDA COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9321/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA - TO  
 APELANTE :DALMY ALVES PINTO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por DALMY ALVES PINTO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9322/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA ABADIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA ABADIA DE OLIVEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9323/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :JOSUÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por JOSUE PEREIRA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9324/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :CLEIDE APARECIDA ALVES GOMES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por CLEIDE APARECIDA ALVES GOMES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9325/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :FRANCISCA LEDMA FEITOSA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por FRANCISCA LEDMA FEITOSA FIGUEIREDO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9326/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA MARINHO COSTA VILA NOVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA MARINHO COSTA VILA NOVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9327/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA INÁCIO DA ROCHA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA INÁCIO DA ROCHA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9328/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :EDELSON MORAIS GUEDES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por EDELSON MORAIS GUEDES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9329/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ANTONIO CARLOS RODRIGUES PARENTE  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES PARENTE contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9330/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :DAGLORIA ALVES QUEIROZ BATISTA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por DAGLORIA ALVES QUEIROZ BATISTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9331/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :BELCINA DE SOUSA LIMA  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por BELCINA DE SOUSA LIMA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9332/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :BARTOLOMEU AFONSO COSTA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por BARTOLOMEU AFONSO COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9333/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :VANDERLAN PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por VANDERLAN PEREIRA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9334/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :GERALDA BORGES SOARES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por GERALDA BORGES SOARES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9335/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS FILHO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,



conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9336/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA RAIMUNDA FERREIRA LOPES DA COSTA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA RAIMUNDA FERREIRA LOPES DA COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9337/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :RUI RODRIGUES DE MELO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por RUI RODRIGUES DE MELO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9338/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :RAUL BEZERRA DE MORAES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por RAUL BEZERRA DE MORAES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9339/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :KATIA CANDIDA DE MELO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por KATIA CANDIDA DE MELO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9340/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MIRANDA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MIRANDA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9341/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ALEXINA MARIA SATURNINO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ALEXINA MARIA SATURNINO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9342/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANTONIO FERNANDES DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9343/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :NAIRA MARIA NOLETO BRASILEIRO ROCHA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por NAIRA MARIA NOLETO BRASILEIRO ROCHA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9344/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ANTONIA FURTADA DOS SANTOS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANTONIA FURTADA DOS SANTOS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9345/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA - TO  
 APELANTE :GESUINO ANTONIO DE MORAES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por GESUINO ANTONIO DE MORAES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9346/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :GERTRUDES PEREIRA AGUIAR  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por GERTRUDES PEREIRA AGUIAR contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9347/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LUCIENE DOS SANTOS ABREU BARBOSA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUCIENE DOS SANTOS ABREU BARBOSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9348/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :ROSIMAR JOSÉ DE FARIA PIRES  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ROSIMAR JOSÉ DE FARIA PIRES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9349/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :MARIA INEZ DE AGUIAR SOUZA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA INEZ DE AGUIAR SOUZA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9350/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA - TO  
APELANTE :JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9351/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :LUCIMAR PEREIRA BRAGA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUCIMAR PEREIRA BRAGA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9352/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA JURACI LIMA QUEIROZ  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA JURACI LIMA QUEIROZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9353/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :APARECIDA ALVES DOS SANTOS FAUSTINO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por APARECIDA ALVES DOS SANTOS FAUSTINO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9354/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :SEBASTIÃO ROSA PINTO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por SEBASTIÃO ROSA PINTO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9355/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DINÁ CHAVES DA COSTA MARANHÃO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DINÁ CHAVES DA COSTA MARANHÃO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9356/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DO CARMO LEMOS DE SOUZA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DO CARMO LEMOS DE SOUZA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9357/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :EVA ALVES COIMBRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por EVA ALVES COIMBRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9358/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :SILVIO CÂNDIDO RAMOS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por SILVIO CÂNDIDO RAMOS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9359/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ELIZANDE FONTES SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ELIZANDE FONTES SOARES DE OLIVEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9360/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :SANDRA LAURINDA LOPES  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por SANDRA LAURINDA LOPES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9361/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :IRAILDA RIBEIRO LACERDA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por IRAILDA RIBEIRO LACERDA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9362/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :DIRCE BORGES DA SILVA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por DIRCE BORGES DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9363/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :CELMA MARIA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por CELMA MARIA SILVA GUIMARÃES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9364/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :GILSON CELESTINO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por GILSON CELESTINO DE QUEIROZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9365/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LUCIA MARIA DE SOUZA ROCHA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUCIA MARIA DE SOUZA ROCHA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9366/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ALICE BORGES LEAL  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ALICE BORGES LEAL contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9367/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :JORGE RICARDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por JORGE RICARDO PEREIRA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,



conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9368/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :TÂNIA ALVES FERREIRA BRASIL  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por TÂNIA ALVES FERREIRA BRASIL contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9369/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARGARIDA DE ARAUJO SOBRINHO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARGARIDA DE ARAUJO SOBRINHO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9370/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LUZIA PINTO DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUZIA PINTO DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9371/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :SUELY ALVES DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por SUELY ALVES DE SOUZA COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9372/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MATILDES ROSA MENDES  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MATILDES ROSA MENDES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9373/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA LIMA RIBEIRO  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA LIMA RIBEIRO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9374/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARLEIDE CELESTINO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARLEIDE CELESTINO DE QUEIROZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9375/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA VALDIRENE LUSTOSA SANTOS DE SOUZA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA VALDIRENE LUSTOSA SANTOS DE SOUZA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumprase. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9381/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ROSENY MARTINS DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ROSENY MARTINS DA SILVA RIBEIRO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumprase. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9382/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DE JESUS CAMPOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE JESUS CAMPOS DOS SANTOS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumprase. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9383/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumprase. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9384/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ANA MARIA JOSÉ DE MORAES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANA MARIA JOSÉ DE MORAES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9385/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :NILZA FREIRE GAMA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por NILZA FREIRE GAMA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9385/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :NILZA FREIRE GAMA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por NILZA FREIRE GAMA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9386/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA JAINE CABRAL DE MORAES COSTA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA JAINE CABRAL DE MORAES COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9387/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ABILIA PEREIRA EVANGELISTA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ABILIA PEREIRA EVANGELISTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9388/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ROSINETO DA SILVA RITA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ROSINETO DA SILVA RITA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9389/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ANGELITA MARIA DE LIMA GUEDES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANGELITA MARIA DE LIMA GUEDES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9390/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA WILMA COSTA  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA WILMA COSTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9391/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :SANDIA MARIA SOARES FERREIRA DIAS  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por SANDIA MARIA SOARES FERREIRA DIAS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9392/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DE JESUS CARVALHO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE JESUS CARVALHO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9393/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :JOÃO LUIZ GOMES BEZERRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por JOÃO LUIZ GOMES BEZERRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9394/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :IARA SOUSA E SILVA PARENTE  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por IARA SOUSA E SILVA PARENTE contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9395/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DO SOCORRO PIRES MAGALHÃES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DO SOCORRO PIRES MAGALHÃES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9396/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :AUREA MACHADO MENEZES PEREIRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por AUREA MACHADO MENEZES PEREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9397/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ALZENIRA BEZERRA MACHADO  
 ADVOGADOS :BÁRBARA HENRIKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ALZENIRA BEZERRA MACHADO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9398/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARGARETH SOUZA PARENTE  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARGARETH SOUZA PARENTE contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9399/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :PEDRO ALVES MARTINS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por PEDRO ALVES MARTINS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9400/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :GOIANDIRA NOLETO DE ANDRADE  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por GOIANDIRA NOLETO DE ANDRADE contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9401/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA PASTORA BISPO DA CRUZ  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA PASTORA BISPO DA CRUZ contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9402/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9403/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO LIMA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,



não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9404/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ELIETH GOMES ALVES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ELIETH GOMES ALVES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9405/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA LIMA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA LIMA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9406/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :FILOMENA ARRUDA BUIÃO  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por FILOMENA ARRUDA BUIÃO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9407/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :HUGA BARROS FERNANDES VILA NOVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por HUGA BARROS FERNANDES VILA NOVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9408/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LOURDES APARECIDA PIMENTA ALVES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LOURDES APARECIDA PIMENTA ALVES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9409/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ANISIA SOUSA DA SILVA  
 ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANISIA SOUSA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9410/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :JORGE JANDIR MUCCINI  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por JORGE JANDIR MUCCINI contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9411/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA - TO  
 APELANTE :MARLENE ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARLENE ALEXANDRE DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9412/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA LINDACY FRASÃO MENDES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA LINDACY FRASÃO MENDES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9413/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :RAIMUNDA DOS REIS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por RAIMUNDA DOS REIS DE ALMEIDA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9414/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :OSMAR ALVES DE PAULA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por OSMAR ALVES DE PAULA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9415/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ANTONIO DE LISBOA SOARES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ANTONIO DE LISBOA SOARES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9416/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LUCIENE DAS DORES PIMENTA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUCIENE DAS DORES PIMENTA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9417/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LUIZ BENTO VILA NOVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LUIZ BENTO VILA NOVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9418/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ROSA MARIA DE SOUSA COIMBRA FREITAS  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ROSA MARIA DE SOUSA COIMBRA FREITAS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO AP Nº. 9419/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :CÚSTODIA THOMAZ DE SOUZA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por CÚSTODIA THOMAZ DE SOUZA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9420/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :MARIA SANTANA DA CRUZ RAMOS SILVA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA SANTANA DA CRUZ RAMOS SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9421/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :AMÉLIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por AMÉLIA FERREIRA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9422/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :DOROILDA GONÇALVES E SILVA  
ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por DOROILDA GONÇALVES E SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9423/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES NUNES  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES NUNES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9424/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :SANDRA CARLOS AQUINO DE MOURA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por SANDRA CARLOS AQUINO DE MOURA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9425/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ROSALIA APARECIDA MELO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ROSALIA APARECIDA MELO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9426/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :RAIMUNDA RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por RAIMUNDA RODRIGUES FERREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9427/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA NUBIA SANTANA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA NUBIA SANTANA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9428/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :AIDÉ ALVES DE ALENCAR BORGES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por AIDÉ ALVES DE ALENCAR BORGES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9429/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DIRACI PEREIRA BARBOSA MOREIRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DIRACI PEREIRA BARBOSA MOREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete

a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9430/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA MADALENA GOMES NOGUEIRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA MADALENA GOMES NOGUEIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9431/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ADEVANDA MARIA TELES DA CUNHA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ADEVANDA MARIA TELES DA CUNHA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,

conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9432/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :VILMA DE MELO TERRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por VILMA DE MELO TERRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9434/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :IRACI ARAUJO DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por IRACI ARAUJO DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9435/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA GRACY NOLETO RODRIGUES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA GRACY NOLETO RODRIGUES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9436/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :SEBASTIÃO FONSECA DO CARMO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por SEBASTIÃO FONSECA DO CARMO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte,



conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9437/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :WANDECOLLANDIA MEDEIROS PEREIRA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por WANDECOLLANDIA MEDEIROS PEREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9438/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA HELENA MARTINS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA HELENA MARTINS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9439/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :NEUSA BARBOSA BARROS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por NEUSA BARBOSA BARROS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9440/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :JOSÉ VAZ DE SOUSA  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por JOSÉ VAZ DE SOUSA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9441/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :GIDIA MARIA LEITE  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por GIDIA MARIA LEITE contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9442/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :IRACY FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por IRACY FERREIRA DE SOUZA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9443/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :RAIMUNDA FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por RAIMUNDA FERRAZ DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9444/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
APELANTE :MARIA DE SOUSA BARROS  
ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(º) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE SOUSA BARROS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos,

não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9445/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :APARECIDA MOREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por APARECIDA MOREIRA DE LIMA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9446/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :DIVINA RIBEIRO CARDOSO BRANDÃO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por DIVINA RIBEIRO CARDOSO BRANDÃO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis

que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9447/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARCELO LOPES JUSTINO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARCELO LOPES JUSTINO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9448/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ARI APARECIDO DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ARI APARECIDO DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o

mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9449/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :EVANEUZA DIAS RAMOS FRAGOSO

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por EVANEUZA DIAS RAMOS FRAGOSO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9450/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :MARIA DA SUNÇÃO MOREIRA COELHO

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DA SUNÇÃO MOREIRA COELHO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de

o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9451/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :LENITA SANTANA RODRIGUES DO COUTO

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LENITA SANTANA RODRIGUES DO COUTO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9452/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :MARIA VALDIRENE ALVES CESAR

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA VALDIRENE ALVES CESAR contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de

Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9453/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :LAURINDA MEDRADO DA SILVA

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por LAURINDA MEDRADO DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9454/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :MARIA DA PENHA DE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DA PENHA DE ANDRADE FERREIRA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o

Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9455/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :MARIA HELENA SOARES E SILVA

ADVOGADOS :BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO E OUTRO

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA HELENA SOARES E SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9456/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :EVA JARDIM DA SILVA

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da

seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por EVA JARDIM DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendias Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9457/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :VALDIRENE MARIA LUCENA LEMOS  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por VALDIRENE MARIA LUCENA LEMOS contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendias Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9458/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE MORAES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE MORAES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendias Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9459/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :NELSIRA RUFINO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por NELSIRA RUFINO DE ARAÚJO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendias Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9465/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ERNESTINA MARIA FÉLIX  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por ERNESTINA MARIA FÉLIX contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de “Ação Ordinária de Cobrança” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.”. (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9466/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :ROSENIR APARECIDA MATOS CAVALCANTE

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por ROSENIR APARECIDA MATOS CAVALCANTE contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de “Ação Ordinária de Cobrança” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.”. (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9471/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :ZILVÂNIA PEREIRA MIRANDA MACHADO

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por ZILVÂNIA PEREIRA MIRANDA MACHADO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de “Ação Ordinária de Cobrança” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.”. (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9472/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO

APELANTE :MAURA SABINA CARDELIQUO

ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA

APELADO :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI

RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de apelação aforado por MAURA SABINA CARDELIQUO contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de “Ação Ordinária de Cobrança” que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins

de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9473/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :MARIA LÚCIA DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por MARIA LÚCIA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9474/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ROSILDA PEREIRA LIMA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ROSILDA PEREIRA LIMA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que

configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9475/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :ALDENISIA BARBOSA VERAS SANTANA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por ALDENISIA BARBOSA VERAS SANTANA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9476/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :IVONE APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por IVONE APARECIDA DA SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de



perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9477/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :EDILEUSA MARIA ARAUJO SILVA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por EDILEUSA MARIA ARAUJO SILVA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9478/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :DIVINA DE OLIVEIRA PAULA  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por DIVINA DE OLIVEIRA PAULA contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive

com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9479/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :FATIMA MARQUES DE AGUIAR  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por FATIMA MARQUES DE AGUIAR contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009.". (A) Desembargadora Jacqueline Adorno– Relatora.

**APELAÇÃO Nº. 9480/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLMÉIA-TO  
 APELANTE :NEREIDA OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO :RODRIGO MARÇAL VIANA  
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) EST. :MARILIA RAFAELA FREGONESI  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por NEREIDA OLIVEIRA GOMES contra sentença de lavra do MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Colméia, neste Estado, exarada em sede de "Ação Ordinária de Cobrança" que maneja face ao ESTADO DO TOCANTINS, por meio da qual o Magistrado Singular julgou improcedente a demanda intentada pelo autor, servidor público estadual, que tem por escopo o reconhecimento à reajuste salarial de 75% (setenta e cinco) por cento, sob a alegação de concessão de vencimentos nesse importe aos ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. É o relatório que interessa. DECIDO. Como constante do caderno processual, pretende o autor, servidor público estadual, reconhecer seu direito a perceber reajuste de seus vencimentos, tendo em vista auxílio de transporte instituído aos mencionados servidores do Fisco pela Lei 1.208/01, bem como o fato de o requerido, em seguida, em autêntica prática de bis in idem, haver

concedido nova verba indenizatória para recomposição de gastos com locomoção e alimentação à mesma classe. Apregoa que na realidade o Estado do Tocantins buscou efetivamente conceder reajuste salarial individual a determinada categoria, sendo certo que o mesmo deveria ser estendido a todos os servidores estaduais, razão pela qual se impõe o reconhecimento da violação do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, e assim lhe seja assegurado o reajuste em questão, inclusive com efeitos retroativos. Sem grandes óbices, denota-se que a pretensão da apelante não deve prosseguir, eis que manifestamente contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Destarte, não compete a esta Corte, conceder aumento a servidores públicos, não se confundindo com a hipótese em que o suplicante deixa de perceber verba decorrente de direito constituído em lei, e portanto, componente de sua órbita jurídica, caso em que cabe ao Poder Judiciário concretizar o direito em abstrato. Não é o caso dos autos, em que a parte autora, tão-somente, por sua condição de servidor público, pretende perceber vencimentos concedidos a outra classe da Administração Pública. Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, de setembro de 2009." (A) Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Acórdãos

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6715 (07/0057655-0) EM APENSO AS APELAÇÕES CÍVEIS: AC – 6716 (07/0057656-8) E AC – 6717 (07/0057658-4)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse Com Pedido Liminar nº. 1294/04, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: EDSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 134.

APELADO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Maria Pereira dos Santos Leones

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535 do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Situação que não se verifica no caso, uma vez que, sob o pretexto de omissão e obscuridade na análise de provas e de questões de direito, busca o embargante, tão-somente, a rediscussão da causa. Exigir que o juízo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. - Recurso conhecido e improvido.”

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de setembro de 2009.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6716 (07/0057656-8) EM APENSO AS APELAÇÕES CÍVEIS: AC – 6715 (07/0057655-0) E AC – 6717 (07/0057658-4)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse c/c Suspensão de Obra, Desfazimento de Construção c/c Liminar nº. 1325/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: JOACI FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 129/131

APELADO: JÚLIO CÉSAR ALMEIDA MAIA

ADVOGADO: Maria Pereira dos Santos Leones

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535 do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Situação que não se verifica no caso, uma vez que, sob o pretexto de omissão e obscuridade na análise de provas e de questões de direito, busca o embargante, tão-somente, a rediscussão da causa. Exigir que o juízo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. - Recurso conhecido e improvido.”

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e JOSÉ NEVES.

Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de setembro de 2009.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6717 (07/0057658-4) EM APENSO AS APELAÇÕES CÍVEIS: AC – 6715 (07/0057655-0) E AC – 6716 (07/0057656-8)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Ação Reivindicatória nº. 31717-0/05, da Única Vara.

EMBARGANTES/APELANTES: JOACI FONSECA DOS SANTOS E EDSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 133/134.

APELADO: JÚLIO CÉSAR ALMEIDA MAIA

ADVOGADO: Maria Pereira dos Santos Leones

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535 do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Situação que não se verifica no caso, uma vez que, sob o pretexto de omissão e obscuridade na análise de provas e de questões de direito, busca o embargante, tão-somente, a rediscussão da causa. Exigir que o juízo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. CARÁTER APENAS INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRELIMINARES EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. Recurso conhecido e provido parcialmente para fazer constar as preliminares que foram enfrentadas no voto. DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. Tendo sido à ação reivindicatória instruída com a prova do domínio, mostrando-se realmente desnecessária a audiência preliminar, máxime em se tratando de propriedade, onde a prova documental se afigura decisiva, é de se manter o entendimento da desnecessidade da realização de audiência preliminar. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. PERÍCIA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. Afasta-se a preliminar de ofensa ao Princípio do Contraditório, quando o juízo confere a oportunidade de indicarem peritos assistentes para o devido acompanhamento da perícia judicial e as partes não se manifestam. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Considerando que o recorrido alega ser possuidor do imóvel descrito na petição inicial, e acreditando ele que os recorrentes encontram-se injustamente na posse deste, não há qualquer impedimento legal a propositura da presente ação. Assim, não há falar em falta da possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a preliminar não deve ser acolhida. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. Considerando que a presente ação foi proposta para que o recorrido obtivesse a posse do bem do qual alega ser possuidor, e considerando que a presente ação se trata de uma reivindicatória, que deve ser proposta quando da ocorrência da circunstância retro mencionada, restou demonstrada a necessidade e a adequabilidade, motivo pelo qual não há falar em falta de interesse processual. PRELIMINAR TAMBÉM AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. NARRAÇÃO DOS FATOS. CONCLUSÃO LÓGICA. PEDIDO E CAUSAS DE PEDIR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 295 DO CPC. Inexiste qualquer afronta ao artigo 295 do CPC, uma vez que a petição inicial possui pedido e causa de pedir, sendo que da narração dos fatos a conclusão decorre logicamente, o pedido de medição judicial é juridicamente possível e tampouco há incompatibilidade entre os pedidos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, APENAS PARA FAZER CONSTAR DO ACÓRDÃO TODAS AS PRELIMINARES ENFRENTADAS NO VOTO, mantendo intacto os demais termos, conforme voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de setembro de 2009.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8261 (08/0068710-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº. 99668-6/07, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BRASIL TELECON S/A.

ADVOGADOS: Pamela M. Novais Camargos e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.127/128.

APELADO: CLEBIOSON ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Thiago Lopes Benfica

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 23 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8357 (08/0069493-7)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº. 82881-3/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS E FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC

ADVOGADO: Stephane Maxwell da Silva Fernandes

APELADO: TALITA DE SOUSA NUNES

DEFEN. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - QUALIFICAÇÃO DAS PARTES NA PETIÇÃO RECURSAL - DESNECESSIDADE - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO - INÉPCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A qualificação das partes na petição de recurso é irrelevante porquanto essas são as mesmas que figuraram originariamente no processo e foram qualificadas na petição inicial da ação. 2. O pleito de extinção do processo sem julgamento do mérito e de inversão dos ônus sucumbenciais configuram pedido de nova decisão. Preliminar rejeitada. 3. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer sua defesa. 4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL NO 8357/09, em que figuram como recorrentes FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS e FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS DO TOCANTINS - FIESC e recorrida TALITA DE SOUSA NUNES, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI, que o presidiu. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 23 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8559 (09/0071969-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM-TO.

REFERENTE: Ação de Desapropriação nº. 2916-3/07, da Única Vara.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADOS: NEWTON ANTÔNIO DE MATOS E WILMAR APARECIDA GOMIDE DE MATOS

ADVOGADOS: Newton Antônio de Matos e Outro

PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO AOS LAUDOS TÉCNICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Se as partes foram devidamente intimadas da data de início dos trabalhos periciais, através do termo de comparecimento, não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, diante das provas produzidas as quais julgou o Magistrado suficientes a abalazarem sua convicção, quedaram-se silentes. Ao proferir, o juiz o despacho saneador como um divisor de águas entre a propositura da ação e a instrução, abre-se caminho à impugnação da prova pericial, a qual deve ser juntada cinco dias antes da audiência. Portanto, formulados os quesitos que pretendem as partes produzir, perante os peritos e assistentes técnicos, a audiência de instrução para a qual foram devidamente intimadas é a sede necessária para impugnar quaisquer elementos dos laudos apresentados, sob pena de serem tais alegações fulminadas pela preclusão. Como não impugnaram os expropriados o preço apurado na desapropriação, não há de se falar em sucumbência recíproca.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8559/09, onde figuram como Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e Apelados NEWTON ANTÔNIO DE MATOS E WILMAR APARECIDA GOMIDE DE MATOS. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo intacta a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8583 (09/0072185-5)**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº. 36007-4/06, da Única Vara.

APELANTE: RAIMUNDA PINTO DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: Dalvalaides da Silva Leite

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. CONEXÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA SAÚDE. BENEFÍCIO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA. EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVIABILIDADE. A modificação da competência pela conexão encontra óbice intransponível pelo critério funcional. Assim, não se torna preventivo o juízo por conhecer primeiramente de questão jurídica quando é absoluta a competência dos desembargadores integrantes das turmas julgadoras, pelo critério funcional. Em casos tais, a distribuição far-se-á por livre sorteio. No ordenamento jurídico não há previsão legal de prevenção para fins de uniformização de jurisprudência; porém, havendo decisões conflitantes no Tribunal, poderá a parte valer-se deste instituto. Sem a edição de lei local que o assegure, é vedado ao poder judiciário, sob o manto da isonomia, conceder a servidor público das diversas esferas do Estado, vantagem desprovida de característica

salarial, e que depende de condição específica para seu recebimento, concedida à determinada categoria de servidores públicos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8583/09, onde figura como Apelante Raimunda Pinto da Rocha Silva e Apelado Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida proferida pelo magistrado "a quo" da Única Vara Cível da Comarca de Filadélfia, nos autos de Ação Declaratória no 2006.0003.6007-4/0, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 8859 (09/0074458-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Alimentos nº. 17841-8/08, da 1ª Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: A. P. L.

DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves

APELADO: R. P. da S. MENOR IMPÚBERE, Representada Por Sua Genitora N. B. DA S.

DEFEN. PÚBL.: Irisneide Ferreira Santos

PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** ALIMENTOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - RECURSO IMPROVIDO. - Mostra-se razoável o percentual estabelecido pelo Juízo a quo a título de alimentos, uma vez demonstradas as necessidades do menor e a possibilidade do alimentante.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando-se no parecer da Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 23 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 8870 (09/0074531-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº. 16651-9/07, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MAURO RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

APELADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADO: Leandro Rogeres Lorenzi

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - MULTA - JUROS MORATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - RECURSO DESPROVIDO. 1. A multa moratória originalmente pactuada entre as partes é exatamente aquela pleiteada pelo apelante, qual seja, 2% (dois por cento) ao mês. O mesmo acontece com os juros moratórios, que já foram previamente ajustados em 1% (um por cento) ao mês. Com relação à comissão de permanência e à correção monetária, o autor simplesmente alega que estas incidem sobre as parcelas em atraso e pede a exclusão da primeira e a adequação da segunda. Contudo, elas nem sequer constam do ajuste e não houve qualquer prova de sua incidência nas referidas parcelas. 2. Assim, quanto à multa, aos juros moratórios, à comissão de permanência e à correção monetária, extingue-se o processo extinto sem julgamento de mérito em decorrência da absoluta falta de interesse de agir. 3. Conforme a maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não é o caso. 4. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que previsto, como ocorre no caso concreto. 5. Não há como prover o pedido de consignação das parcelas no valor apresentado na inicial porquanto os demais pedidos, relativos à revisão do contrato, foram rechaçados. 6. Apelação Cível desprovida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL NO 8870/09, em que figuram como recorrente MAURO RAMALHO DA SILVA e recorrido AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão, acordam em: 1) extinguir o processo sem julgamento de mérito em decorrência da absoluta falta de interesse de agir no que se refere à multa, aos juros moratórios, à comissão de permanência e à correção monetária; 2) negar provimento ao recurso e manter intacta a sentença quanto à limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, à exclusão da capitalização mensal de juros e à consignação dos valores das parcelas. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI, que o presidiu. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 23 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 9156 (09/0075742-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº. 2006.0002.6328-1, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão

APELADO: ANGELINO NEVES ALVES

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUIZ CONVOCADO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INEXISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. Comprovado o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso através do comprovante de depósito, não há de se falar em deserção. Preliminar não acolhida. A inclusão do nome do cliente em cadastro de restrição ao crédito sem a notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é suficiente para caracterizar o dano moral.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 9156/09, figurando como Apelante Banco do Brasil S.A., e como Apelado Angelino Neves Alves. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume a sentença de primeira instância proferida às fls. 116/120 nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais no 2006.0002.6328-1, I, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8774 (08/0069446-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº. 109986-6/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso-TO.  
AGRAVANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E LAURÊNCIO MARTINS SILVA  
ADVOGADO: Laurêncio Martins Silva  
AGRAVADOS: V A CARVALHO ALVES - ME E VÂNIA APARECIDA CARVALHO ALVES  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. INDICAÇÃO PELO CREDOR (ART. 475-J, § 3 DO CPC). FACULDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PENHORA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. FRUSTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. É facultado ao credor, ao promover a execução, indicar os bens que pretende ver penhorados (§ 3º do art. 475 do Código de Processo Civil). Por não tê-lo feito, tampouco o devedor pago a quantia devida no prazo de quinze dias, não cabe ao magistrado decretar a extinção do feito, mas sim, a pedido do credor, expedir mandado de penhora e avaliação a ser cumprido pelo oficial de justiça, e não decretar a extinção do feito.

Frustrada a efetivação da penhora, pelo oficial de justiça, caberá ao juiz determinar a intimação do devedor para que proceda à indicação de bens.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 8774/08, onde figuram como Agravante BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – E LAURÊNCIO MARTINS SILVA e Agravado V A CARVALHO ALVES-ME E VÂNIA APARECIDA CARVALHO ALVES. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, cassando em definitivo a decisão recorrida, e determinar o prosseguimento da ação ordinária conforme o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9229 (09/0072223-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº. 1492/00, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO.  
AGRAVANTE: MÚCIO MORAIS  
ADVOGADOS: Luciana Silva Reis Farinha e Outros  
AGRAVADO: EDER MENDONÇA DE ABREU  
ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outra  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA FORMAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O instituto da exceção de pré-executividade constitui-se em incidente instalado no curso do processo e, por sua especial característica, predispõe alegações que nem sequer foram objeto de decisões anteriores. Muito mais impertinente o é quando manejada com o intuito de reformar sentença transitada em julgado. Não pertence à melhor técnica impugnar sentença através de exceção de pré-executividade, vez que há previsão de recurso próprio para tal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9229/09, nos quais figuram como Agravante Múcio de Moraes e Agravado Éder Mendonça de Abreu. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de denegar seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo hígida a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Revisor, e – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9246 (09/0072398-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Monitória nº. 1.7949-8, da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí/TO.  
AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro  
AGRAVADO(A): VITOR PAULO VENTURINI  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da justiça gratuita são deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo em face de sua carência econômico-financeira. Para a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, é imprescindível a realização de forte demonstração de sua insuficiência, ou seja, demonstração íntegra e idônea da insuficiência econômico-financeira. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9246/09, onde figuram como Agravante Marthorelle Representações Ltda. e Agravado Vitor Paulo Venturini. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a decisão do Magistrado singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9247 (09/0072399-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Monitória nº. 1.7951-0/09, da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí/TO.  
AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: Antônio José de Toledo Leme e Outro  
AGRAVADO(A): JOSÉ CARLOS FIORINI  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da justiça gratuita são deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo em face de sua carência econômico-financeira. Para a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, é imprescindível a realização de forte demonstração de sua insuficiência, ou seja, demonstração íntegra e idônea da insuficiência econômico-financeira. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9247/09, onde figuram como Agravante Marthorelle Representações Ltda. e Agravado José Carlos Fiorini. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a decisão do Magistrado singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9248 (09/0072400-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Monitória nº. 1.7950-1/09, da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí/TO.  
AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro  
AGRAVADOS: EDICARLO FIORINI E MÁRCIA APARECIDA VIEIRA  
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da justiça gratuita são deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, em face de sua carência econômico-financeira. Para a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, é imprescindível a realização de forte demonstração de sua insuficiência, ou seja, demonstração íntegra e idônea da insuficiência econômico-financeira. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9248/09, onde figuram como Agravante Marthorelle Representações Ltda. e Agravados Edicarlo Fiorini e Márcia Aparecida Vieira. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter incólume a decisão do Magistrado singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e LUIZ

GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9330 (09/0072901-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico nº. 7.792/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO.

AGRAVANTE: MARCELO HENRIQUE SOUZA DE MEDEIROS

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Souza e Outros

AGRAVADO(A): MAPIL ENGENHARIA ELÉTRICA E MONTAGEM LTDA.

ADVOGADO: Henrique Veras da Costa

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTESTAÇÃO. RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. MERA IRREGULARIDADE. A contestação e reconvenção possuem naturezas diversas, embora ambos sejam formas de exercício do direito de defesa, a contestação é ato processual único para impugnação das alegações e da forma da peça inaugural da lide, enquanto que na reconvenção o réu poderá propor, no mesmo processo, uma nova ação, passando de sujeito passivo a ativo na relação processual. É mera irregularidade a apresentação da contestação e da reconvenção em peça única, desde que individualizadas estejam as teses defendidas numa e noutra.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9330/09, nos quais figuram como Agravante Marcelo Henrique Souza de Medeiros e Agravada Mapil Engenharia Elétrica e Montagem Ltda.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e admitir a reconvenção interposta concomitante à contestação e em peça única, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009.

**AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9459 (09/0074095-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 5299-4/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso -TO.

AGRAVANTE: LUISMAR RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: Rogério Magno de Macedo Mendonça

AGRAVADO(A): DECISÃO DE FLS. 28/31.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – A certidão de intimação da decisão recorrida é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade da irrisignação. II – Impossível, no caso concreto, aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, por sua má-formação. III – A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. IV - Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil nos autos do Agravo de Instrumento nº 9459/09, em que figura como agravante LUISMAR RODRIGUES OLIVEIRA e, como agravado, BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de agravo do § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, mas no mérito, negou-lhe provimento. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 23 de setembro de 2009.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2803 (09/0073199-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM-TO.

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 28615-1/05, da Única Vara.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIUM/TO.

IMPETRANTE: IVANILDE GOMES ASSUNÇÃO

ADVOGADO: Zeno Vidal Santin

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM – TO

ADVOGADOS: Gilberto Sousa Lucena e Outro

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. INAMOVIBILIDADE INEXISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. NULIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. É discricionário o poder da Administração de transferir seus servidores através de ato motivado, no interesse do serviço público e dentro do quadro a que pertencem. Todavia, o ato decorrente do Executivo Municipal, consistente na mudança de local de trabalho “ex officio” de servidor público, não pode prescindir de formalidade, tampouco estar despido de motivação, sob pena de revelar-se ilegal. Demonstrada a arbitrariedade do ato combatido, impõe-se a

confirmação da sentença concessiva da segurança impetrada que torna nulo o ato abusivo e ilegal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2803/09, onde figura como Remetente o Juiz de Direito da Comarca de Pium –TO, Impetrante Ivanilde Gomes Assunção e Impetrado Prefeito de Pium –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em reexame necessário, acolheu o parecer ministerial desta instância, para confirmar a sentença que concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 23 de setembro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1595 (08/0062355-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Apelação Cível nº. 5778/06, da TJ/TO.

EMBARGANTE: JOEL FARIA SILVA

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 300/301

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — INEXISTÊNCIA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS — UNANIMIDADE. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade, efetiva contradição existente no acórdão, e por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. No caso, as alegações do embargante sequer dizem respeito aos fundamentos do voto condutor do acórdão, ou seja, contra o mérito da decisão propriamente dita, inexistindo, assim, omissão ou contradição a ser sanada.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, JOSÉ NEVES e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de setembro de 2009.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 5898 (09/0075751-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO SILVA BRITO

PACIENTE: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO

RELATOR: Desembargador. LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Fabrício Souza Brito, brasileiro, De-fensor Público, inscrito na OAB-GO, sob número 23.091, impetra o presente Ha-beas Corpus, em favor de André Luiz Araújo de Sousa, brasileiro, solteiro, estu-dante, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Crimina da Comarca de Formoso do Araguaia-TO.Relata o Impetrante, que o Pa-ciente fora preso em flagrante na data de 20 de abril de 2009, pela suposta práti-ca de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, II, do CP, c/c art. 7ºm II, da Lei nº. 11.340/06.Pugna, o Impetrante, pela concessão da liminar em favor do Paciente, alegando falta dos motivos ensejadores da cautelar e excesso de prazo, pois o Paciente esta encarcerado por aproximadamente 100 dias.Ao final pleiteia a con-cessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltu-ra.Consta às folhas 161/162, nas informações prestadas pela autoridade acoima-da coatora, que em virtude de audiência una de instrução, interrogatório e julga-mento, realizada em 06 de agosto de 2009, “ocasião em que, postulada pela De-fensora Pública, foi revogada a prisão preventiva decretada em 06.05.2009, sen-do que o representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito de-fensorial”casio entiva, tendo o prisDefensora Psora p de 2009, foi revogada a priss da cautelar e excesso de prazo, pois o Paciente esta .Com vista à Procura-doria – Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo reco-nhecimento da prejudicialidade do writ.As fls. 169, os autos vieram-me conclu-sos.Decido.Conforme relatado, com a soltura do paciente, o presente writ torna-se prejudicado, conclusão que se extrai do art. 659 do CPP, in verbis:“Art. 659. Se o juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará preju-dicado o pedido”.Posto isto, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus.Uma vez extinto o processo, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 07 de outubro de 2009.Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

**HABEAS CORPUS HC 6009 (09/0077940-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS

PACIENTE: JACKSON DOUGLAS RODRIGUES

ADVOGADO(A): CHARLES LUIZ ABREU DIAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Versam os presentes autos sobre habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo causídico CHARLES LUIZ ABREU DIAS, em favor do Paciente JACKSON DOUGLAS RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA. Consta na peça vestibular que o Paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 12/08/2009, sob a acusação da prática dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do CP) e estelionato (artigo 171 do CP), uma vez que estaria envolvido com um grupo que extorquia empresários se passando por fiscais nos postos de fiscalização do Estado. Sustenta que o Paciente é moto-taxista, residente na cidade de Cuiabá-MT, sendo detentor de condições pessoais favoráveis e não integrando qualquer tipo de organização criminosa, cuja participação no suposto esquema se restringiu a arrumar duas pessoas que fornecessem suas contas bancárias para movimentações em dinheiro, oriundo de práticas ilícitas. Invoca em seu favor o princípio da presunção de inocência e o direito de aguardar o processo em liberdade, uma vez que entende preenchidas as condições da liberdade provisória, nos termos do artigo 310 do CPP. Transcreveu doutrina, jurisprudência e cânones constitucionais que entende abonar sua tese, alegando, também, a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sob esse ângulo, requereu a concessão de liminar para soltura do paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, e a confirmação da ordem em definitivo. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relato do que importa, DECIDO. Inicialmente anoto que o deferimento de liminar em "habeas corpus" deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo Impetrante. Como é sabido no meio jurídico, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cujo exame passo a fazer. No que toca ao "fumus boni iuris", verifico que o próprio Impetrante afirma que o Paciente tinha participação no cometimento dos delitos em questão, porém tenta minimizar a sua atuação dentro do esquema alegando que somente aliciou duas pessoas para fornecerem suas contas bancárias para movimentar o dinheiro escuso da quadrilha. Assim, emerge evidente a existência de indícios suficientes de autoria, já a prova da materialidade dos delitos, conforme apontou a autoridade impetrada, decorre dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os quais demonstraram o "modus operandi" da quadrilha (decisão de fls. 37/38). Noutro plano, é assente na jurisprudência o entendimento de que a primariedade e os bons antecedentes não asseguram, por si só, o direito a responder o processo em liberdade. Ademais, o endereço residencial fornecido pelo Paciente é na cidade de Cuiabá-MT e não no distrito da culpa, fato que contribui sobremaneira para o entendimento de que o acusado se dirigiu a essa unidade da federação apenas para praticar os crimes, o que denota, pelo menos nesse momento sumário, a necessidade da manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, entendo que restou comprovado o preenchimento dos requisitos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), conforme decidiu o juiz monocrático, carecendo a presente impetração da demonstração do constrangimento ilegal invocado, posto que ausente o "fumus boni iuris". No que tange ao "periculum in mora", forçoso ressaltar que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. FACE DISSO, concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores da liminar de soltura, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de outubro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - RELATOR".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

### Pauta

#### PAUTA Nº 36/2009

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 36ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro (10) de 2009, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### 1)=APELAÇÃO - AP-9659/09 (09/0077161-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 10.0399-9/08 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: (ART. 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL).  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: JAIRO RODRIGUES DA SILVA.  
DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### 5ª TURMA JULGADORA

|                                  |                 |
|----------------------------------|-----------------|
| Desembargadora Jacqueline Adorno | <b>RELATORA</b> |
| Desembargador Carlos Souza       | <b>REVISOR</b>  |
| Desembargador Liberato Póvoa     | <b>VOGAL</b>    |

#### 2)=APELAÇÃO - AP-9121/09 (09/0075620-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 876/01 - 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 213 DO CP..  
APELANTE: GENERALDO GOMES ARAÚJO.  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES SANTOS E OUTRO (FLS. 163).  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

#### 4ª TURMA JULGADORA

|                                  |                 |
|----------------------------------|-----------------|
| Desembargador Daniel Negry       | <b>RELATOR</b>  |
| Desembargadora Jacqueline Adorno | <b>REVISORA</b> |
| Desembargador Carlos Souza       | <b>VOGAL</b>    |

#### 3)=APELAÇÃO - AP-9520/09 (09/0076689-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 561246/08 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
T.PENAL: ART 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CODIGO PENAL.  
APELANTE: CLEUBE FERREIRA DE SOUSA.  
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

#### 4ª TURMA JULGADORA

|                                  |                 |
|----------------------------------|-----------------|
| Desembargador Daniel Negry       | <b>RELATOR</b>  |
| Desembargadora Jacqueline Adorno | <b>REVISORA</b> |
| Desembargador Carlos Souza       | <b>VOGAL</b>    |

#### 4)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2345/09 (09/0073528-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 70424-3/07 - 1ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: OTON SANTOS DE MENEZES.  
DEFEN. PÚBL.: EDNEY VIEIRA DE MORAES.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

#### 2ª TURMA JULGADORA

|                              |                |
|------------------------------|----------------|
| Desembargador Liberato Póvoa | <b>RELATOR</b> |
| Desembargador Amado Cilton   | <b>VOGAL</b>   |
| Desembargador Daniel Negry   | <b>VOGAL</b>   |

### Acórdão

#### HABEAS CORPUS Nº. 5.797/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.  
PACIENTE: ALDO PEREIRA DE ANDRADE.  
DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. UNANIMIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - In casu, vislumbram-se presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão cautelar, em acordo ao art. 312, do Código de Processos Penal. 2 - Não constam nos autos, provas que comprovem a ocupação lícita do Paciente, firmando, assim, a negativa da liberdade provisória. 3 - Ordem denegada, por unanimidade."

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº. 5.797/09, onde figuram, como Impetrante, JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS, como Paciente, ALDO PEREIRA DE ANDRADE e como Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CLITON, DANIEL NEGRY, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 29/09/2009. Palmas-TO, 06 de outubro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

## ASMETO

### Edital de Convocação

A Diretoria Executiva da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins – ASMETO, através de seu Presidente, Juiz Allan Martins Ferreira, CONVOCA TODOS OS ASSOCIADOS para as ELEIÇÕES GERAIS DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL, para o biênio 2010/2012, a realizar-se no dia 05 de dezembro de 2009 (05/12/2009), das 08h às 17h, na SEDE CAMPESTRE da ASMETO, em Palmas/TO, FAZENDO SABER AOS INTERESSADOS que o pedido de registro de chapas, a partir da data da publicação deste Edital, deverá ser protocolado na SEDE ADMINISTRATIVA DA ASMETO, situada à Avenida Teotônio Segurado, Qd. 602 Sul, Conj. 01, Lt. 04, nesta Capital, no horário normal de expediente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das Eleições, nos termos do artigo 24, do ESTATUTO SOCIAL DA ASMETO.

Para conhecimento de todos e produção dos efeitos pertinentes é expedido o presente Edital.

Palmas, 07 de outubro de 2009.

Juiz Allan Martins Ferreira  
Presidente

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADOR INTERNO

ADRIANO CESAR DOS SANTOS GUIMARÃES

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Seção Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)